



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.771 - MG (2018/0076211-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADOS : MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA - DF045997
MHIRELLY TEODORO DA SILVA - DF047612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MURILO SIRIO NIELSON (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do delito, praticado com arma de fogo, em concurso de agentes, com participação de adolescente, no qual as vítimas foram agredidas com socos, chutes e coronhadas, constando do decreto prisional que um dos flagranteados *amarrou as pernas e braços da vítima João e efetuou um disparo de arma de fogo contra a cabeça da sra. Elmira, porém o projétil não deflagrou, ocasião em que desferiu uma coronhada contra a cabeça dela, que desmaiou*, não há que se falar em ilegalidade.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, a ação penal tramita de forma regular e a prisão do paciente, em 6/10/2015, não pode ser considerada excessiva, tendo em vista a complexidade do feito envolvendo 4 réus com procuradores distintos, a existência de recursos sucessivos, além da demora na apresentação das contrarrazões ao recurso especial pela defesa do paciente, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.771 - MG (2018/0076211-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADOS : MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA - DF045997
MHIRELLY TEODORO DA SILVA - DF047612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MURILO SIRIO NIELSON (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MURILO SIRIO NIELSON, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 35):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO MAJORADO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PGJ – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO MAGISTRADO PRIMEVO – CONHECIMENTO DA ORDEM – CABÍVEL – PREFACIAL REJEITADA – MÉRITO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANCIA – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA – PLURALIDADE DE CONDUTAS E RÉUS – PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NA MORA PROCESSUAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ – FEITO EM TRAMITAÇÃO NO STJ – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Se a prisão preventiva foi decretada pelo magistrado primevo e ainda não foi analisada pelo Tribunal, deve-se proceder a análise da legalidade dessa.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e ss. do CPP, se houver necessidade cautelar.

- A conduta grave supostamente cometida pelo paciente evidencia sua periculosidade, sendo necessária, portanto, a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social.

- A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

- Se o excesso de prazo para o encerramento do processo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificado, porque provocado pela notória complexidade do feito, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, mormente quando há participação da Defesa na mora processual, incidindo a Súmula n. 64 do STJ, além de o processo estar pendente de julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, e art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal - CP.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da defesa, para anular o julgamento da ação penal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal do Júri da Comarca de Araguari - MG, para novo processamento.

Em face dessa decisão, o Ministério Público e o paciente opuseram embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial, que ainda não foi julgado, encontrando-se em processamento, com a juntada de contrarrazões em 29/5/2018

No presente *writ*, sustenta-se que o paciente está segregado desde 5/10/2015, ou seja, há 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias, restando configurado excesso de prazo para julgamento da ação penal.

Aduz, por fim, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Na origem, o recurso especial n. 0194005-55.2015.8.13.0035 encontra-se em processamento, com a juntada de contrarrazões em 29/5/2018, conforme informações colhidas no *site* do Tribunal de origem em 29/5/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.771 - MG (2018/0076211-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, com o argumento de excesso de prazo para julgamento e ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, e art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal - CP.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da defesa, para anular o julgamento da ação penal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal do Júri da Comarca de Araguari - MG, para novo processamento.

Em face dessa decisão, o Ministério Público e o paciente opuseram embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial, que ainda não foi julgado, encontrando-se em processamento, com a juntada de contrarrazões em 29/5/2018

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso em tela, embora a sentença tenha sido anulada pelo acórdão que julgou a apelação, tem-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que pode ser ratificada pelo juízo de primeiro grau, a qual teve a seguinte fundamentação (fls. 57/60 - com destaques):

[...].Com efeito, pelo que se pode apreender do APFD, os flagranteados, agindo em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si, após agredirem as vítimas, a quantia de R\$ 720,00 em espécie, uma arma calibre .32 com nº de série 89842, com 05 (cinco) munições intactas e um veículo Fiat Uno de cor prata e placa HCB-0888.

Consta que os autores chegaram à fazenda de João Dias da Costa em duas motos, deixando-as afastadas da casa para que entrassem despercebidos. Entretanto, os criminosos foram anunciados pelos latidos dos cachorros da fazenda, o que fez com que a vítima João Dias da Costa fosse verificar o que acontecia. Ao abrir a porta, ela foi surpreendida pelos criminosos, que a dominaram e adentraram a residência onde iniciaram as agressões e ameaças de morte contra as vítimas.

Consta, ainda, que o flagranteadado Aleksander Vinícius Santos Silva amarrou as pernas e braços da vítima João e efetuou um disparo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo contra a cabeça da sra. Elmira, porém o projétil não deflagrou, ocasião em que desferiu uma coronhada contra a cabeça dela, que desmaiou.

Infere-se dos autos que os meliantes somente cessaram as agressões devido ao fato de Elmira ter desmaiado, e João ter se fingido de morto.

Ato contínuo, os criminosos efetuaram a subtração e evadiram levando o veículo das vítimas. A Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em localizar o veículo e os autores, os quais foram presos em flagrante delito.

Nesse contexto, é sim o caso de flagrante real e válido do crime, em tese, de roubo qualificado, de modo que não tem cabimento o relaxamento das prisões.

Cumpre, doravante, analisar a possibilidade de conversão da prisão em preventiva.

Em virtude das circunstâncias dos fatos, do modus operandi e da gravidade concreta do delito, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois se revelam mesmo, na espécie, insuficientes e inadequadas como resposta estatal preventiva e cautelar.

Lado outro, os autuados foram flagrados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP.

Na hipótese, estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, porquanto se cuida de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos - CPP. art. 313. I - e há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, extraídos das declarações do APFD.

Os fatos já apurados e a gravidade concreta do crime demonstram a inaplicabilidade tanto das medidas cautelares diversas da prisão, quanto o risco concreto à ordem pública caso os autuados sejam de pronto colocados em liberdade.

Há, noutro plano, que se mencionar a periculosidade concreta do flagrantado Luiz Henrique Reis Pereira, conforme se pode extrair de suas CAC de fls 21, dos autos, donde se infere que ele já foi preso e está sendo processado por crime de porte de arma Tal reiteração delituosa é mais do que suficiente para evidenciar o risco á ordem pública.

Logo, a prisão preventiva na espécie tem a essencial função de resguardar a ordem pública e a conveniência da regular instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante dos autuados LUIZ HENRIQUE REIS PEREIRA, MURILIO SÍRIO NIELSON, ALEXSANDER VINÍCIUS SANTOS SILVA E LUCIVALDO REIS RODRIGUES a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual, nos termos dos artigos 5º, XLIII da CF/88 e 310 a 313 do CPP.[...].

Ressalte-se, por oportuno, que conforme consta no HC conexo n. 440.500/MG, impetrado em favor dos corréus na mesma ação penal, o referido decreto prisional foi mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração da defesa, opostos em face da apelação criminal, sob a seguinte fundamentação:

[...]. Da detida análise do recurso ora oposto, nota-se que busca a Defesa dos embargantes a reforma da decisão atacada, se valendo, contudo, de tese jamais erigida em sede de apelação, a saber, a necessidade de obter o relaxamento da prisão cautelar diante da declaração de nulidade do feito.

Ora, se as combativas Defesas não chegaram a trazer expressamente em suas razões de apelação o pedido de relaxamento da prisão por suposto excesso de prazo, não houve omissão no acórdão vergastado que deixou de tratar da sobredita matéria.

De toda forma, no afã de prestar a jurisdição de forma ampla e integral, em que pese os argumentos despendidos pela sempre combativa Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, verifico que ainda persistem os fundamentos autorizadores da prisão preventiva dos embargantes, responsáveis pela prática do bárbaro crime praticado contra João Dias da Costa e Elmira Júlia Resende Araújo.

Em primeiro lugar, porque o próprio modo de agir dos embargantes, que juntamente com outros dois imputáveis e mais um adolescente em conflito com a lei, ameaçaram os ofendidos com uma arma de fogo, passando a agredi-los com chutes, socos e coronhadas, evidencia a necessidade de acautelamento dos réus como forma de garantir a ordem pública.

Em segundo lugar, porque os prazos previstos não podem ser concebidos como absolutos, devendo o excesso de prazo na prisão cautelar ser analisado em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Em se tratando de um feito altamente complexo, não vejo como revogar a prisão cautelar dos embargantes, mesmo porque, em respeito ao princípio da economia processual, determinei, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fossem ratificados os atos não decisórios a cargo do juízo competente. Isto é, bastante provável que sejam preservados os depoimentos já tomados ao longo da instrução, o que nos leva a crer, que o feito não irá se alongar por tempo demasiadamente excessivo.

Assim, mesmo que o órgão ministerial tenha interposto recurso especial contra o acórdão que anulou o feito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal do Júri e que a Defesa não tenha dado qualquer causa a delonga na prisão, entendo razoável, diante das circunstâncias do caso concreto, a manutenção da custódia cautelar dos acusados, para garantia, em particular, da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, quer para preservar a garantia do normal desenvolvimento da persecução penal.

Verifica-se, assim, que inexiste qualquer lacuna ou esquecimento no julgado no sentido apontado pelos recorrentes, eis que tais alegações jamais foram suscitadas expressamente por ocasião dos recursos de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados, sendo somente agora trazida a lume pela Defesa.

Ora, se o julgamento não correspondeu às expectativas do embargante e as teses não foram abordadas com a exatidão almejada pela Defesa, deve esta interpor recurso próprio, diverso do ora examinado, no afã de alcançar plenamente sua pretensão.

Neste rumo, colaciono a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

[...jurisprudência...]

Assim, por todo o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tendo em vista a patente inexistência da omissão aventada.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão de prisão apresenta fundamentação concreta, consubstanciada na gravidade concreta do delito, praticado com arma de fogo, em concurso de agentes, com participação de adolescente, no qual as vítimas foram agredidas com socos, chutes e coronhadas, constando do decreto prisional que um dos flagranteados *amarrou as pernas e braços da vitima João e efetuou um disparo de arma de fogo contra a cabeça da sra. Elmira, porém o projétil não deflagrou, ocasião em que desferiu uma coronhada contra a cabeça dela, que desmaiou.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Por outro lado, no que concerne ao alegado excesso de prazo para julgamento, sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Do que consta do acórdão recorrido e do andamento processual contido no *site* do Tribunal de origem, extrai-se que o feito envolve quatro réus, o paciente foi preso cautelarmente em 6/10/2015, a denúncia foi oferecida em 23/11/2015 e recebida no dia seguinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A audiência de instrução foi realizada no dia 16/3/2016 e a sentença condenatória foi prolatada em 16/5/2016. Os autos foram remetidos com o recurso de apelação ao Tribunal em 6/9/2016, cujo julgamento se deu em 14/2/2017. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram julgados em 25/4/2017 e 1/8/2017.

Atualmente, o feito aguarda o julgamento do recurso especial, que se encontra em fase de apresentação de contrarrazões, sendo que até a presente data a referida peça não foi apresentada pela defesa do paciente.

Além disso, o Tribunal *a quo* destacou que a defesa do paciente já foi intimada em duas ocasiões para a apresentação das contrarrazões ao recurso especial, dando ensejo, assim, a demora na remessa do referido recurso,

Nesse contexto, verifica-se que a ação penal tramita de forma regular e a prisão do paciente, em 6/10/2015, não pode ser considerada excessiva, tendo em vista a complexidade do feito envolvendo 4 réus com procuradores distintos, a existência de recursos sucessivos, além da demora na apresentação das contrarrazões ao recurso especial pela defesa do paciente, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Outrossim, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação, ao anular sentença, determinou, em respeito ao princípio da economia processual, a ratificação dos atos não decisórios a cargo do Juízo competente, de modo a se preservar os depoimentos já tomados ao longo da instrução, o que leva a crer que o feito não se alongará por tempo excessivo, bem como que, embora o paciente esteja preso desde 6/10/15, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados aos recorrentes.

Dessa forma, à luz do princípio da razoável duração do processo, não se reputa configurado excesso de prazo apto a permitir a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0076211-1

HC 443.771 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035150185193 01940055520158130035 10000171025604000 10035150194005001
11792015 1940055520158130035 35150185193

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADOS : MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA - DF045997
MHIRELLY TEODORO DA SILVA - DF047612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MURILO SIRIO NIELSON (PRESO)
CORRÉU : ALEXSANDER VINICIUS SANTOS SILVA
CORRÉU : LUCIVALDO REIS RODRIGUES
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE REIS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.